



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11144/18

1/3

JURISDICIONADO: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à pavimentação de diversas ruas em São João do Rio do Peixe

ASSUNTO: Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face do edital de Tomada de Preços nº 021/2018 - SUPLAN

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Edital de Tomada de Preços nº 021/2018, do tipo menor preço, destinado a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à pavimentação de diversas ruas em São João do Rio do Peixe. Denúncia. Constatação da falha pela Auditoria, com sugestão de correção nos editais futuros. Correção já feita pela SUPLAN. Conhecimento e procedência da denúncia. Determinar comunicação da decisão ao interessado.

ACÓRDÃO AC2 TC 03154 /2019

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Jefferson Stefano Laurentino de Andrade - ME, em face do Edital de Tomada de Preços nº 021/2018, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à pavimentação de diversas ruas em São João do Rio do Peixe (Rua Manoel Alexandre de Andrade, Rua José Dutra Neto, Rua Francisco Belo Sobrinho, travessa Rosilda Cartaxo, Rua Desembargador Walter Sarmiento de Sá, Rua Pedro Romão Dantas, Rua Conegundes de G. Passos, Travessa Francisco C. Sobrinho), conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no projeto básico e demais Anexos deste edital, no valor de R\$ R\$ 789.751,22.

A DIAGM IV, em seu relatório de fls. 95/100, após a análise da denúncia e do Edital, entendeu pela procedência da mesma quanto às inconformidades legais do item 10.5.1 “b” do edital, porquanto a Certidão de Acervo Técnico - CAT é emitido em nome de pessoa física, que poderia estar vinculada à pessoa jurídica licitante ou não à época da realização de serviços similares. Levando em conta os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11144/18

2/3

Acórdãos 655/2016 e 128/2012 do TCU e a Resolução do CONFEA no 1.025/2009, concluiu pela irregularidade da exigência de registro no CREA/CAU dos atestados de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.

10.5 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

10.5.1 – A habilitação técnica far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Prova de inscrição ou registro da licitante individual ou das consorciadas, se for o caso, e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia / Conselho de Arquitetura e Urbanismo da sede da licitante -CREA/CAU, da localidade da sede da licitante, em vigor;

b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:

- Regularização e compactação de subleito, em quantidade igual ou superior a 4.850,00 m²
- Pavimento em paralelepípedo, em quantidade igual ou superior a 4.850,00 m²
- Assentamento de meio fio, em quantidade igual ou superior a 1.350,00 m.

Devidamente citados, os gestores apresentaram defesa, através dos Docs. 67565/18 e 67570/18.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 248/256, mantendo a irregularidade apontada no relatório inicial. Ponderou, no entanto, que, tendo em vista a ocorrência da licitação, com duas empresas presentes, e a contratação dos serviços, seria mais danosa ao interesse público a republicação do edital para repetição do certame.

Dessa forma, excepcionalmente, e em respeito ao princípio da economicidade, sugere-se a notificação do gestor para que, no futuro, siga o entendimento aqui proferido e corroborado com a orientação da CGE na Nota Técnica 077/2018, retirando dos editais de licitação a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional da licitante seja registrado no CREA/CAU.

O Processo foi submetido à audiência do Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 00958/19, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, resumidamente:

1. Procedência da denúncia;
2. Irregularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Tomada de Preço, nº 021/2018;
3. Recomendação à autoridade responsável, para que as irregularidades, como as aqui demonstradas, não sejam repetidas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11144/18

3/3

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator informa que já trouxe para julgamento diversos processos da espécie (Processos TC 9146/18, 9147/18, 9149/18, 9205/18 e 20166/17), envolvendo o mesmo assunto.

Recentemente, através do Acórdão AC2 TC 03173/2018, de 04 de dezembro de 2018, a 2ª Câmara julgou Recurso de Reconsideração (Processo TC 09149/18), interposto pela SUPLAN, onde a Auditoria informava que confirmou que a modificação no edital relativa ao item 10.4.1 “b”, exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional devidamente registrada no CREA/CAU, já foi realizada.

Isto posto, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que:

- a) Tomem conhecimento e julguem procedente a denúncia, esclarecendo, no entanto, que o fato denunciado não trouxe repercussão negativa para o procedimento licitatório e já foi corrigido nos editais da SUPLN; e
- c) Determinem comunicação da decisão ao denunciante.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11144/18, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Jefferson Stefano Laurentino de Andrade - ME, em face do Edital de Tomada de Preços nº 021/2018, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à pavimentação de diversas ruas em São João do Rio do Peixe, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a Denúncia, apesar de a mesma não ter trazido prejuízo para o procedimento licitatório e já ter sido corrigido nos editais da SUPLAN; e
- II. DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2019 às 14:35



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO